LEI Nº. 6.077, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas que integram o sistema viário do Município de Santana do Livramento e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os passeios públicos ou calçadas integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A construção dos passeios públicos ou calçadas, de que trata o caput deste artigo, caberá ao Poder Público Municipal nos seguintes casos:

I - das frentes de água (cursos d água e canais), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

II - de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

Art. 2º É obrigatória, também, a manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas de que trata o artigo anterior, cabendo essa responsabilidade ao Poder Público Municipal, a quem der causa ou ao proprietário ou ocupante do imóvel.

§ 1º A manutenção e recuperação caberá ao Poder Público Municipal nos seguintes casos:

I - das frentes de água (cursos d água e canais), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

II - de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município;

III - de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 2º A recuperação caberá a quem der causa, notadamente às concessionárias de serviços públicos e empresas executoras de obras, após a realização de obras públicas ou privadas ou em conseqüência dessas;

§ 3º A recuperação, nos demais casos, caberá ao proprietário ou ocupante do imóvel.

Art. 3º – Na hipótese da não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizadas nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o Poder Público Municipal notificar o responsável, através da Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal do Planejamento e Meio Ambiente, para executar tais serviços no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§1º – Após 60 (sessenta) dias da notificação para iniciar as obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, caso estas não tenham sido concluídas, será concedido prazo final de mais 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, de imediato, multa de R$ 545,00.

§2º – Após decorrido o prazo final estipulado no parágrafo anterior, o Poder Público poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas, desde que realize a obra no período compreendido entre 01 janeiro e 15 de outubro de cada ano.

§3º – O Município será indenizado pelo responsável do valor despendido com a realização das obras de que trata o caput deste artigo pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 20%.

§4º – O responsável pela indenização de que trata o § anterior será notificado para, no prazo de 30 dias da notificação, recolher aos cofres municipais o total do montante devido, correspondente à soma do custo da obra, com o respectivo acréscimo, mas o valor da multa aplicada.

§5º – Realizadas as obras às expensas do Município, e não havendo o ressarcimento por parte do responsável dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o valor total do débito será cobrado no carnê do IPTU do ano subsequente.

§6º – O valor da multa a que se refere este artigo e os parágrafos anteriores será corrigido anualmente em janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IGP-M do ano anterior.

§7 – Incidirá sobre o valor total da multa aplicada, além da correção monetária referida no § anterior, juros de 1% ao mês, e multa pelo atraso no pagamento, idêntica a aplicada aos demais tributos municipais.

§8 – A correção monetária a que se refere o parágrafo 6º deste artigo será operada mediante Decreto Municipal.

Art. 4º – Eventuais descontos concedidos para pagamento do IPTU em parcela única não se aplicam aos valores a que se referem os parágrafos anteriores, os quais serão cobrados na sua integralidade.

Parágrafo único – Na hipótese de não recolhimento dos valores constantes no carnê, o total do débito será inscrito em dívida ativa do Município.

Art. 5º Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura aos órgãos competentes, devem ser incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos na ABNT - NBR 9050.

§ 1º Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel, objeto do projeto de que trata o *caput* deste artigo, for dotada de meio-fio e pavimentação, a concessão de *habite-se* fica condicionada, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada de acordo com o definido nesta Lei.

§ 2º A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (SEPLAMA) quando localizados em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Art. 6º As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido da sua largura.

§ 1º A construção de rampas nos passeios só será permitida quando delas não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º Se, para construção de uma rampa, for indispensável o abate ou a transplantação de uma árvore, poderá ela ser feita, mediante autorização do Poder Público Municipal, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Art. 7º Decreto Municipal regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 20 de Janeiro de 2.012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ROBSON SCHMIDT CABRAL
Secretario Mun. de Administração em exercício